

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 059/2018.**

Linhares-ES, 13 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

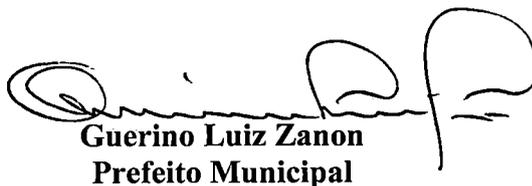
Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.644/2017.

Solicitamos tal prorrogação considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Educação, especificamente no que se refere ao atendimento das demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior deste Município, já que a interrupção das atividades destes profissionais acarretaria prejuízos a toda a sociedade.

Ressaltamos que as contratações autorizadas pela Lei nº 3.644/2017 destinam-se exclusivamente às localidades do interior do Município relacionadas no Edital nº 001/2017, de 06/04/2017, do Processo Seletivo Simplificado já realizado. Atualmente, a Prefeitura Municipal de Linhares não dispõe de servidores efetivos em seus quadros em número suficiente para atender estas demandas do interior.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
**Guerino Luiz Zanon**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº. 059, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre autorização de prorrogação de prazo de contratações temporárias de pessoal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.644, de 21 de março de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**Guerino Luiz Zanon**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005232/2018**

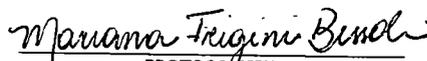
**ABERTURA:** 13/12/2018 - 14:23:53

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** SAPL: 173 | DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA

**LEI Nº 3.644, DE 21 DE MARÇO DE 2017.****DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Agente de Serviços Gerais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento às demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior deste município;

II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** As atribuições da função de Agente de Serviços Gerais encontram-se previstas no Anexo II desta Lei.

**Art. 4º** As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

**Art. 5º** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

**§ 1º** O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

**§ 2º** O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

**Art. 6º** Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

**Art. 7º** Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

**§ 1º** A distribuição das vagas e a especificação das localidades do interior do município a serem atendidas com os profissionais contratados, bem como demais critérios e requisitos exigidos pela administração municipal para provimento das vagas, serão estabelecidos em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

**§ 2º** Os candidatos às vagas oferecidas por força desta Lei deverão residir na localidade escolhida para o exercício da função, ou nas proximidades, e não haverá, por parte da Administração Municipal, fornecimento de auxílio transporte.

**Art. 8º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

**ANEXO I**

<b>Função</b>	<b>Vagas</b>	<b>Escolaridade mínima</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Vencimento Base</b>
Agente de Serviços Gerais	60	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	R\$ 937,00

**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS**

**AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS:** Executa serviços de limpeza em geral, interna e externa, das instalações prediais das instituições da rede municipal de ensino, mantendo as condições de higiene e conservação; Realiza serviços de copa e cozinha, preparando e distribuindo refeições, seguindo orientações e procedimentos normativos de nutrição e higiene da Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender às exigências de cardápios estipulados pelo nutricionista responsável; Controla e organiza estoque de produtos e gêneros alimentícios; Zela pela conservação e higiene de materiais e utensílios utilizados; Executa outras atividades que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 005232/2018**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O projeto de lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade, prorrogar o prazo das contratações temporárias instituídas na Lei 3.644/2017, até o dia 31 de dezembro de 2019.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da prorrogação das contratações, resta claro que serão provenientes de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Ademais, importante destacar a necessidade da prorrogação dos contratos como forma de atender da melhor forma possível o interesse público, haja vista a imperiosa necessidade de continuidade dos serviços prestados pelos profissionais relacionados no Anexo I da Lei 3.644/2017.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**MARCELO PESSOTI**  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 005232/2018**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente projeto de lei visa prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizada pela Lei nº 3.644 de 21/03/2017, para garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Educação.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que as contratações autorizadas pela Lei nº 3.644/2017 destinam-se exclusivamente às localidades do interior do Município relacionadas no Edital nº 001/2017, de 06/04/2017, do Processo Seletivo Simplificado já realizado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005232/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

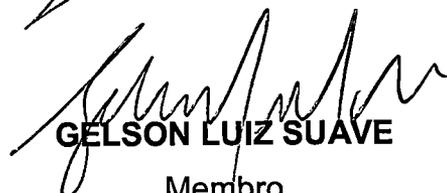
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 005232/2018.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas no presente projeto de lei serão necessárias, conforme Mensagem nº 039/2018 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O presente projeto em comento tem por objetivo prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizada pela Lei nº 3.644/2017.

É de ser destacado também que o município informa que a prorrogação das contratações temporárias de pessoal autorizada pela Lei nº 3.644/2017, tem como justificativa a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Educação, especificamente no que se refere ao atendimento das demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior deste Município, já que a interrupção das atividades destes profissionais acarretaria prejuízos a toda sociedade.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Quanto ao aspecto da temporariedade, vislumbro no artigo 4º do Projeto de Lei que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2019. Atendido portanto, o prazo determinado exigido para esse tipo de contratação precária.

Vale ressaltar que o artigo 1º do presente projeto estabelece que Poder Executivo Municipal fica autorizado a prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2019 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizados pela Lei nº 3.644, de 21 de março de 2017.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

**1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária:**

**2. Prazo predeterminado da contratação:**

**3. A necessidade deve ser temporária:**

**4. O interesse público deve ser excepcional.**

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO:

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar **que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*

Página 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprová severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

Conforme o magistério do Prof. José dos Santos Carvalho Filho "a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária", caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p.628).

Importante frisar que os municípios que queiram se basear no artigo 37, IX, para contratar servidores temporários, devem estabelecer suas próprias leis, orientados pela LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, fazendo constar em que situações se torna possível esse tipo de contratação e em qual tipo de regime jurídico estará inserida. No município de Linhares a Lei que regulamentou a contratação de servidores por prazo determinado é a LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.

Não obstante a possibilidade da contratação temporária de pessoal nos termos alhures mencionados, **a contratação temporária deve existir somente para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, pois, de outro modo, deverá ocorrer mediante concursos públicos, que é a regra protegida pelo nossa Constituição Federal de 1988.**

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Estabelece o artigo 136, §1º, inciso V e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que cumpridas as exigências legais supramencionadas.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



<p>Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 13/12/2018.</p>	
<p><i>Mariana Frigini Bussi</i></p>	
<p>Mariana Frigini Bussi</p>	
<p>Protocolista</p>	
<p>Mat 6390</p>	
<p><i>Eufemiano S. Procuroiro</i></p>	
<p><i>13/12/2018.</i></p>	